



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067138-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente MAURO SERGIO BRAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2067138-76.2025.8.26.0000

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí

MM. Juiz(a): Mauricio Garibe

Impetrante(s): Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente(s): Mauro Sérgio Braga

Voto nº 2288

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRIMÁRIO. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Mauro Sérgio Braga, apontando constrangimento ilegal decorrente da decretação de sua prisão preventiva pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí nos autos da ação penal nº 1503415-94.2024.8.26.0544.

O Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, consistente na subtração, mediante rompimento de obstáculo e concurso de agentes, de 70kg de fios de cobre avaliados em R\$ 2.500,00, pertencentes ao Banco do Brasil S/A.

O Ministério Público ofertou acordo de não persecução penal, mas não foi possível operacionalizá-lo devido à condição de morador de rua do Paciente. Após citação por edital e requerimento do Parquet, foi decretada sua prisão preventiva, cumprida em 22/02/2025.

A defesa postulou a revogação da prisão preventiva, alegando a inexistência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, destacando que o Paciente é primário e que o crime não envolveu violência ou grave ameaça. O pedido foi indeferido pelo Juízo de origem.

O habeas corpus pleiteia, liminarmente, a revogação da prisão preventiva com expedição de alvará de soltura e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pedido esse deferido em caráter liminar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do Paciente à luz dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, considerando sua

primariedade, a ausência de violência ou grave ameaça no crime imputado e a necessidade de fundamentação concreta da medida cautelar extrema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão preventiva exige fundamentação concreta e contemporânea, baseada nos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, o que não se verifica no caso, uma vez que a decisão que decretou a custódia não demonstrou de forma específica o perigo gerado pela liberdade do Paciente.

O Paciente é réu primário, e o delito em questão não envolveu violência ou grave ameaça, o que mitiga o risco à ordem pública e permite a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O fato de o Paciente ter sido citado nos autos e apresentado resposta à acusação evidencia que a prisão preventiva não se justifica para garantir a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que a prisão preventiva não pode ser utilizada como meio antecipado de punição, sendo medida excepcional que exige a demonstração concreta dos riscos mencionados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem concedida.

Tese de julgamento:

A decretação da prisão preventiva exige fundamentação concreta e contemporânea dos riscos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não podendo se basear apenas na gravidade abstrata do delito.

A primariedade do réu e a ausência de violência ou grave ameaça no crime imputado são fatores que devem ser considerados para a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

A prisão preventiva não pode ser utilizada como antecipação de pena, devendo ser aplicada somente quando demonstrada sua real necessidade para a garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 282, § 4º, 312 e 319.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, HC nº 2175795-49.2024.8.26.0000, Rel. Des. Freitas Filho, 7ª Câmara de Direito Criminal, DJe 01/07/2024.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **MAURO SÉRGIO BRAGA**, alegando, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí, nos autos de nº 1503415-94.2024.8.26.0544.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o Paciente foi preso em flagrante e teve sua liberdade provisória deferida durante a custódia. Posteriormente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 155, § 4º II e IV, do Código Penal, porque no dia 06 de novembro de 2.024, por volta das 13h15min, Rua da Padroeira, nº 499, Centro, na cidade e Comarca de Jundiaí, agindo em conjunto com os demais corréus, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, para eles, mediante rompimento de obstáculo, 70kg de fios de cobre, avaliados em R\$ 2.500,00 mil reais, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 17, pertencentes ao Banco do Brasil S/A.

Salienta que o Ministério Público ofertou acordo de não persecução penal ao Paciente, que não foi operacionalizada por ser o paciente morador de rua. O Paciente não foi localizado para citação pessoal, tendo sido citado por edital. Após requerimento do Ministério Público, foi decretada sua prisão preventiva pelo Juízo de origem, com cumprimento do mandado de prisão em 22/02/2025 e citação pessoal do Paciente às fls. 289 e 299/302 dos autos de origem.

Aduz que ao apresentar resposta à acusação, formulou pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente, que foi

indeferido pelo Juízo *a quo* às fls. 311 dos autos de origem.

Salienta que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do Paciente, vez que trata-se de réu primário, acusado por crime praticado sem violência ou grave ameaça, e que já foi citado nos autos de origem.

Com tais fundamentos, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com aplicação de cautelares diversas da prisão, e no mérito, a confirmação da ordem de habeas corpus pretendida para revogar a prisão preventiva do paciente e fixação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi deferida (fls. 52/58).

Dispensadas as informações, a Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 72/78).

É o relatório.

A ordem deve ser **concedida**.

Como já consignado quando da análise do pedido liminar, o Juízo *a quo* apreciou pedido formulado pelo Ministério Público quanto à necessidade de decretação da prisão preventiva do Paciente, deferindo o pedido de forma fundamentada através da decisão

proferida às fls. fls. 255 dos autos de nº 1503415-94.2024.8.26.0544, e ratificada às fls. 285:

“Outrossim, decreto a prisão preventiva de MAURO SERGIO BRAGA, com fundamento no parágrafo único do artigo 350 do Código de Processo Penal que dispõe que se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do artigo 282 do mesmo Diploma Legal: “no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único)”.

“Com relação ao pedido de liberdade provisória, indefiro-o, uma vez que a Defesa não trouxe qualquer fato novo e relevante que possa modificar o entendimento quando da decretação da prisão preventiva.”.

No caso em tela, apesar de presente o *fumus commissi delicti*, pois há indícios de autoria em desfavor de MAURO SÉRGIO BRAGA, a despeito da gravidade concreta do crime, não vislumbro nesse momento a presença de elementos suficientes a justificar a manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada.

Na mesma toada, não há efetiva demonstração do risco representado pela liberdade do acusado (*periculum libertatis*), já

que, sem adentrar ao mérito, trata-se de réu primário e delito praticado sem violência ou grave ameaça, de modo que se verifica que o réu possa causar efetivo perigo à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

Em caso semelhante entendeu esta Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal: *“Habeas Corpus – FURTO QUALIFICADO - REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA - Admissibilidade – Paciente não foi presa em flagrante, não foi encontrada para ser citada pessoalmente e tampouco constituiu defensor nos autos – Assim, após ser citada por edital, foi decretada a revelia e o processo foi suspenso nos termos do artigo 366, do CPP, oportunidade em que o Juízo de piso decretou a prisão preventiva da paciente – Ocorre que a paciente é primária e o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça, não havendo, desse modo, evidente perigo para a ordem pública – De outra banda, em caso de condenação, a ré não cumprirá pena em regime fechado, de modo que a manutenção da paciente no cárcere é medida desnecessária e desproporcional – Diante desse quadro, a prisão cautelar é medida que não se sustenta – Ordem concedida para revogar a prisão cautelar.”*. (Habeas Corpus Criminal nº 2175795-49.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Freitas Filho, 7ª Câmara de Direito Criminal, DJe 01/07/2024).

Ademais, importante lembrar que o artigo 312 do Código de Processo Penal exige que *“A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por*

*conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de **perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado***". Ainda no §2º do mesmo dispositivo: "*A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada*".

Como é cediço, os pressupostos da prisão preventiva (materialidade e indícios suficientes de autoria), presentes no caso em análise, não podem ser confundidos com os fundamentos concretos e necessários (garantia da ordem pública e/ou econômica, conveniência da instrução e assecuração da aplicabilidade da lei penal), que aqui não foram demonstrados, já que, conforme disposto acima, não há elementos que demonstrem que o acusado tenha intenção de causar risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

Verifica-se ainda que o Paciente já foi devidamente citado nos autos de origem e apresentou resposta à acusação, fatores que devem ser sopesados para apreciação da necessidade da prisão cautelar imposta.

Por fim, ressalta-se que será cabível novo decreto de custódia cautelar, com a devida fundamentação, caso surjam fatos novos indicando a necessidade da prisão processual do Paciente.

Assim, de rigor a convalidação da ordem concedida.

Ante o exposto, por meu voto, **CONCEDE-SE** a ordem de *habeas corpus* em favor de **MAURO SÉRGIO BRAGA**, ratificando-se a liminar deferida, para revogar a prisão preventiva, mediante imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal constantes da decisão liminar, sem prejuízo de outras determinações que porventura o Juízo de primeiro grau entenda necessárias.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora